



Número: **0600214-84.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC] (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO)
HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTADO)	
JOSE EDUARDO BOTELHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122703750	05/09/2024 21:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600214-84.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O
REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular na televisão com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "Resgatando Cuiabá" em face de José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá.

Narra a parte representante, em suma, que na data de 03/09/2024, os representados veicularam inserção, por sete vezes, com conteúdo que feriria a resolução que disciplina a matéria.

Sustentou ainda a representante que o que se viu na propaganda foi a utilização de uma atriz caracterizada, que proferiria ofensas genéricas a eventual adversário dos Representados, sem contudo, trazer qualquer situação que se enquadraria no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.



Ao final, requereu a parte representante que seja concedida a tutela de urgência, para que os representados suspendam as inserções indicadas nos documentos em anexo; seja também concedida a tutela de urgência para que todas as emissoras de TV cadastradas responsáveis pelas respectivas veiculações, para que se abstenham de veicular novamente as inserções descritas nesta Representação e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, confirmando os efeitos da tutela de urgência vindicada.

A inicial veio acompanhada de documentos, além do vídeo contendo a propaganda ora impugnada.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando a propaganda objeto desta Representação, e, nesta fase de cognição sumária, não fora possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O art. 54 da Lei das Eleições, bem como o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe que, nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Nesta seara, impende ressaltar que o limite de 25% imposto nos dispositivos legais supracitados é dirigido à participação de apoiadores, assim como que, nos moldes do § 4º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se apoiadora ou apoiador, para fins do referido artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidato, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Neste sentido, ressaí dos dispositivos legais supracitados que a intenção do legislador foi garantir o protagonismo dos candidatos, bem como que a figura do apoiador não se confunde com a do interlocutor e apresentador/locutor.

Volvendo-se ao caso em apreço, é possível verificar, que no bojo da inserção impugnada, houve, de fato, utilização integral do seu tempo com a utilização de uma atriz, devendo ser pontuado, no entanto, que, aparentemente, a referida figura fora utilizada como locutora da propaganda para difundir conteúdo cujo foco central foi enaltecer o candidato Eduardo Botelho, de modo que, a meu sentir, ao que parece, não houve violação ao protagonismo prestigiado pela legislação de regência.

Não se pode ignorar ainda que, em período de campanha eleitoral, cada candidato busca exaltar suas



qualidades, de modo a apresentar-se como o mais apto perante os eleitores a ocupar o cargo eletivo, não sendo incomum o aparecimento de críticas - ainda que ácidas - e questionamentos quanto a atuação dos seus opositores.

Desta forma, não estando presentes os requisitos ensejadores para concessão da medida liminar, conforme retro expedido, o seu indeferimento é medida que se impõe.

III - Do Dispositivo

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e direito já expostas.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT

